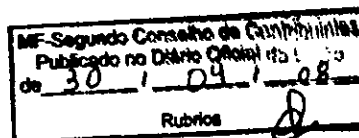




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37284.000911/2007-92
Recurso n°	141.818 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	205-00.352
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CASA DE CULTURA DA AMÉRICA LTDA.ME
Recorrida	DRP BRASÍLIA/DF



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004

Ementa: CONSTITUI INFRAÇÃO A EMPRESA APRESENTAR GFIP, COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO PRESSUPÕE A CORREÇÃO DA FALTA.

A falta de informação em GFIP do código de não optante pelo SIMPLES, inibe o cálculo da contribuição da empresa e das destinadas a outras entidades e fundos.

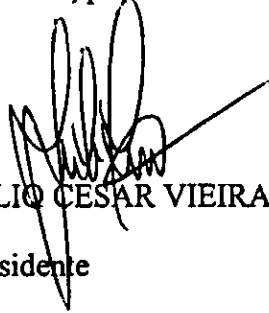
A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 06/2003 a 04/2004, o código 2 (optante), no campo SIMPLES, quando deveria ter informado código 1 (não optante).

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa, e Decisão-Notificação de fls.79 a 84, confirmou a procedência do Auto de Infração.

Ainda inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo alegando em síntese que:

-houve nulidade na lavratura do auto de infração porque o processo de exclusão do SIMPLES não obedeceu ao rito legal, sendo nulo o termo final de exclusão do contribuinte do Sistema e que os efeitos da exclusão operar-se-ão apenas a partir do período em que se operar a exclusão;

- tem direito à relevação da multa aplicada, ante a sua primariedade, boa fé, pois ao ser notificada legalmente de sua exclusão do SIMPLES, passou a recolher todas as contribuições da forma que ordena a legislação tributária

Requer o recebimento e processamento do recurso sem a realização do depósito recursal e a procedência do recurso para determinar a extinção do crédito previdenciário.

Decisão judicial defere o processamento do recurso sem a garantia de instância e os autos são encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-

A

se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A apresentação de GFIP com informações inexatas no campo SIMPLES, a partir da competência 06/2003, com a edição do Decreto n. 4.729/2003, acarreta a lavratura do auto de infração com multa de cem por cento do valor relativo a contribuição não declarada, conforme o artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ou seja, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

São inoportunos os argumentos da recorrente de que a autuação é nula devido a nulidade no rito de sua exclusão, eis que tal fato seria matéria afeta à Secretaria da Receita Federal e deveria ter sido argüida à época da exclusão. O recorrente foi excluído do Sistema e embora inconformado não cabe à Previdência Social apreciar a perfectibilidade de tal ato, que

✱

produziu seus efeitos legais. Ademais, perante à Previdência Social a recorrente descumpriu obrigação acessória quanto à exata informação de sua situação quanto à opção pelo SIMPLES e é disso que trata o presente auto de infração.

No que se refere a solicitação de relevação da multa, há que se observar o que dispõe o parágrafo 1 do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social: a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Todavia, no caso presente, não restou confirmada a correção da falta, não havendo como se falar em relevação da multa. O pagamento das contribuições na forma que ordena a legislação tributária, como disse a recorrente, se confunde com o cumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP o correto código de não optante pelo SIMPLES. A incorreção na informação inibe o cálculo das contribuições devidas pela empresa, bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos e tal situação não foi corrigida.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI